



Seguro de Avaria de Máquinas

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível

todos os dias úteis das 8h30 às 19h00.

Custo de chamada para a rede fixa nacional

www.ocidental.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

06 CLÁUSULA PRELIMINAR

06 CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ÂMBITO DO CONTRATO

06 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

07 ARTIGO 2.º - OBJETO DO SEGURO

07 ARTIGO 3.º - ÂMBITO DA COBERTURA

08 ARTIGO 4.º - COBERTURAS FACULTATIVAS

09 ARTIGO 5.º - EXCLUSÕES

12 ARTIGO 6.º - ÂMBITO TERRITORIAL

12 CAPÍTULO II - FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

12 ARTIGO 7.º - BASE DO CONTRATO

13 ARTIGO 8.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

13 ARTIGO 9.º - DENÚNCIA DO CONTRATO

13 ARTIGO 10.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

14 ARTIGO 11.º - CADUCIDADE DO CONTRATO

14 CAPÍTULO III - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES EM GERAL

14 ARTIGO 12.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

14 ARTIGO 13.º - INSPEÇÃO DO RISCO

14 ARTIGO 14.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

15 ARTIGO 15.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

15 ARTIGO 16.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

15 ARTIGO 17.º - TRANSMISSÃO DOS BENS SEGUROS

16 CAPÍTULO IV - VALOR SEGURO

16 ARTIGO 18.º - CAPITAL SEGURO

16 ARTIGO 19.º - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

16 ARTIGO 20.º - EXCESSO DE CAPITAL

16 ARTIGO 21.º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

17 ARTIGO 22.º - REPOSIÇÃO DE CAPITAL

17 CAPÍTULO V - SINISTROS E PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

17 ARTIGO 23.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

17 ARTIGO 24.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

18 ARTIGO 25.º - ÓNUS DA PROVA

18 ARTIGO 26.º - DIREITOS DO SEGURADOR

18 ARTIGO 27.º - DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

19 ARTIGO 28.º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

19 ARTIGO 29.º - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

20 ARTIGO 30.º - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

ÍNDICE

20 CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

20 ARTIGO 31.º - FRANQUIA

20 ARTIGO 32.º - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

20 ARTIGO 33.º - REGIME DE COSSEGURO

20 ARTIGO 34.º - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

21 ARTIGO 35.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

21 ARTIGO 36.º - SUB-ROGAÇÃO

21 ARTIGO 37.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

21 ARTIGO 38.º - FORO

CONDIÇÕES ESPECIAIS

22 CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

22 1 - DEFINIÇÕES

22 2 - ÂMBITO

22 3 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

23 4 – FRANQUIA

23 CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - QUEDA DE AERONAVES

23 1 - ÂMBITO

23 2 – FRANQUIA

23 CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - TEMPESTADES, TUFÕES, CICLONES, FURACÕES E INUNDAÇÕES

23 1 - ÂMBITO

24 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

24 3 – FRANQUIA

24 CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - FURTO OU ROUBO

24 1 - DEFINIÇÕES

24 2 - ÂMBITO

25 3 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

25 4 – FRANQUIA

25 CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

25 1 - ÂMBITO

25 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

26 3 – FRANQUIA

26 CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - ATOS DE VANDALISMO

26 1 - ÂMBITO

26 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

26 3 - FRANQUIA

ÍNDICE

27 CONDIÇÃO ESPECIAL 07 - FENÓMENOS SÍSMICOS

27 1 - ÂMBITO

27 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

27 3 – FRANQUIA

27 CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - DESPESAS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

27 1 - ÂMBITO

28 2 – FRANQUIA

28 CONDIÇÃO ESPECIAL 09 - DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS

28 1 - ÂMBITO

28 2 – FRANQUIA

28 CONDIÇÃO ESPECIAL 10 - DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

28 1 - ÂMBITO

28 2 – FRANQUIA

29 CONDIÇÃO ESPECIAL 11 - DERRAME ACIDENTAL

29 1 - ÂMBITO

29 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

29 3 – FRANQUIA

29 CONDIÇÃO ESPECIAL 12 - DANOS EM FUNDAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS

29 1 - ÂMBITO

30 2 – FRANQUIA

30 CONDIÇÃO ESPECIAL 13 - RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

30 1 - ÂMBITO

30 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

31 3 - CAPITAL SEGURO

32 4 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

32 5 – FRANQUIA

32 CONDIÇÃO ESPECIAL 14 - PERDA DE LUCROS POR AVARIA DE MÁQUINAS

32 1 - DEFINIÇÕES

33 2 - ÂMBITO

34 3 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

35 4 - SINISTROS

36 5 - FRANQUIA

36 6 - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE CAPITAL (LEEWAY CLAUSE)

37 7 - CLÁUSULA DE HONORARIOS DE PERITOS E TECNICOS

ÍNDICE

37 CONDIÇÃO ESPECIAL 15 - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

37 1 - ÂMBITO

CLÁUSULAS ESPECIAIS

38 EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO

38 SINISTROS EM SÉRIE

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do seguro, mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido e reciprocamente aceite o presente contrato de seguro de Avaria de Máquinas, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, tendo em consideração os questionários, propostas ou outras declarações que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

ACIDENTE: Acontecimento de carácter fortuito, súbito, exterior, imprevisto, imprevisível, alheio à vontade e fora do controlo do Tomador do seguro ou do Segurado.

APÓLICE: O documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do seguro ou Segurado, e as Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas e bem assim as Atas adicionais que venham a ser emitidas.

AVARIA: As perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam os bens seguros de funcionar normalmente, carecendo de ser reparados ou substituídos e que ocorram, quer se encontrem a trabalhar quer em repouso, bem como quando estejam a ser desmontados, transferidos ou remontados para limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição no local de risco.

CAPITAL SEGURO: Montante até ao limite do qual o Segurador pagará ao Segurado em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

LOCAL DO RISCO: O local no qual as máquinas ou equipamentos devam encontrar-se instalados quando em funcionamento.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO: valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude do que o do bem seguro, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (exceto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

VALOR ATUAL DO BEM: O valor de substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo USO.

SEGURADO: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que é proprietário ou titular de direitos sobre os bens que constituem o objeto do seguro e que tem interesse em segurá-los e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

SEGURADOR: A Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a explorar o seguro de avaria de máquinas e que subscreve o contrato com o Tomador do seguro.

SINISTRO: Qualquer acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

DOENÇA TRANSMISSÍVEL: doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro, na qual:

- i) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e
- ii) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- iii) a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou bem-estar ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra de uma lesão que origine danos, suscetíveis de nos termos da lei civil e desta apólice serem reparados ou indemnizados.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que subscreve o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Artigo 2.º - Objeto do Seguro

O presente contrato destina-se a garantir ao Segurado a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros identificados nas condições particulares, durante o período de vigência do contrato, em consequência de um sinistro não expressamente excluído pelas condições da apólice.

Artigo 3.º - Âmbito da Cobertura

1. Pelo presente contrato de seguro e dentro dos limites fixados nas condições particulares, o Segurador garante a indemnização por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de avaria, ocorrida após a conclusão de sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respetivos ensaios.

2. Para além das ocorrências não expressamente excluídas, estão abrangidos por este contrato as avarias resultantes de:

- a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do contrato de seguro;
- b) Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou Pessoa ao seu serviço;
- c) Queda, choque, colisão do bem seguro, bem como obstrução ou introdução de objetos estranhos nas máquinas e instalações seguras;
- d) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao Sinistro;
- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- f) Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas.

Artigo 4.º - Coberturas Facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares e o pagamento do respetivo sobreprémio, poderão ser objeto do presente contrato outras coberturas ou garantias, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Constituem coberturas facultativas suscetíveis de serem contratadas as que constam nas Condições Especiais seguintes:

- 01 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão
- 02 - Queda de aeronaves
- 03 - Tempestades, tufões, ciclones, furacões e inundações
- 04 - Furto ou Roubo
- 05 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- 06 - Atos de vandalismo
- 07 - Fenómenos sísmicos
- 08 - Despesas adicionais por horas extraordinárias
- 09 - Despesas adicionais por fretes especiais
- 10 - Despesas com remoção de destroços
- 11 - Derrame accidental
- 12 - Danos em fundações de máquinas e/ou equipamentos
- 13 - Responsabilidade civil laboração
- 14 - Perda de lucros por avaria de máquinas
- 15 - Valor de substituição

Artigo 5.º - Exclusões

1. O presente contrato de seguro não garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) ação hostil ou de guerra, declarada ou não, quer em tempo de paz quer de guerra, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra ataque esperado, iminente ou existente, invasão, perpetrado por:
 - i) qualquer governo ou poder soberano "de jure" ou "de facto" ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;
 - ii) qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças;
- b) comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes de direito ou de facto para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;
- c) apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar;
- d) atos de Sabotagem e Terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal Portuguesa vigente;
- e) Incêndio e/ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio ou da sua extinção, ação de raio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás referidos, com exceção do previsto na alínea d) do nº 2. do Artigo 3º destas Condições Gerais e nos termos da Condição Especial 01 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, se contratada;
- f) Explosão, não se entendendo como tal a rutura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos volantes ou outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo, com exceção do previsto na Condição Especial 01 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, se contratada;
- g) Choque ou impacto de veículos terrestres;
- h) contaminação por agentes químicos ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento ou a prevenção ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas ou biológicas;
- i) Utilização de mísseis;
- j) efeitos diretos ou indiretos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- l) operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;

m) danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, de uma forma geral, qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indenizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;

n) perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;

o) perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático ou "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";

p) ações ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, seus administradores, gerentes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros;

q) ações ou omissões do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, seus administradores, gerentes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

r) desgaste natural, excesso de uso, corrosão, oxidação, ferrugem, efeitos da água salgada ou da chuva não ser que provocados por um acidente coberto pela Apólice;

s) não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de proteção, medida e/ou regulação, por se encontrarem desativados;

t) sobrecargas intencionais, testes e/ou ensaios e/ou operações experimentais de qualquer natureza ou uso para fins diferentes daqueles para que os bens seguros foram construídos;

u) utilização para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelos fabricantes ou montadores dos bens;

v) faltas ou defeitos existentes à data da celebração deste seguro que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro ou Segurado, seus representantes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros;

x) doença transmissível ou o medo ou ameaça desta, real ou percebida como tal, independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído para os danos, estando contudo garantidos, ainda que a causa esteja relacionada com doença transmissível, os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos ou Danos por água, desde que esses danos não decorram de motins ou tumultos, relacionados ou não com greves, ou de alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou atos maliciosos de terceiros relacionados com a doença transmissível;

z) riscos cibernéticos, considerando-se como tal os danos decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos, incluindo qualquer ato, erro ou omissão, isolado ou reiterado,

de deveres legais, regulamentares ou convencionados, independentemente do tempo e local, ou de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de sistema informático ou de dados por pessoa ou grupo de pessoas, entendendo-se por sistema informático o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo os sistemas associados, a configuração do mencionado sistema informático e os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede; estando contudo garantidos os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos, Danos por água, ou Fenómenos sísmicos, ainda que a causa seja relacionada com riscos cibernéticos.

2. Ficam, igualmente, excluídos do presente contrato:

- a) perdas ou danos da responsabilidade dos fabricantes ou fornecedores;**
- b) prejuízos devidos a faltas de materiais ou partes dos bens seguros, verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;**
- c) resultantes da falta de manutenção, ou manutenção deficiente ou inadequada;**
- d) prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fraturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos que não sejam condutores elétricos;**
- e) prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtração, produtos químicos de limpeza ou similares;**
- f) danos resultantes na sequência do uso do bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;**

3. A menos que tenha sido acordado entre as partes, mediante convenção expressa nas condições particulares, ficam igualmente excluídos do presente Contrato os danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito de cobertura das condições especiais seguintes:

- 01 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão**
- 02 - Queda de aeronaves**
- 03 - Tempestades, tufões, ciclones, furacões e inundações**
- 04 - Furto ou Roubo**
- 05 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública**
- 06 - Atos de vandalismo**
- 07 - Fenómenos sísmicos**

- 08 - Despesas adicionais por horas extraordinárias**
- 09 - Despesas adicionais por fretes especiais**
- 10 - Despesas com remoção de destroços**
- 11 - Derrame accidental**
- 12 - Danos em fundações de máquinas e/ou equipamentos**
- 13 - Responsabilidade civil laboração**
- 14 - Perda de lucros por avaria de máquinas**
- 15 - Valor de substituição**

Artigo 6.º - Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos no local de risco designado nas Condições Particulares em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 7.º - Base do contrato

1. O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.
5. No caso de o incumprimento do dever de declaração inicial do risco previsto neste artigo e na lei, o Segurador pode anular o contrato mediante declaração enviada ao Tomador do seguro, caso o

incumprimento seja doloso, ou alterar ou fazer cessar o contrato, caso o incumprimento seja negligente, nos termos previstos na lei.

Artigo 8.º - Início e duração do contrato

1. O presente contrato produz efeitos, desde que satisfeito o prémio devido, a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice.
2. A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser celebrado por um prazo certo e determinado ou por um ano e seguintes.
3. Quando o contrato de seguro for celebrado por um período de tempo determinado, cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
4. **Quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou primeira fração deste.**

Artigo 9.º - Denúncia do contrato

Quando celebrado por um ano e seguintes, o presente contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Artigo 10.º - Resolução do contrato

1. O presente contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos legais.
2. A resolução do contrato fundado na falta de pagamento do prémio subordina-se às disposições legais especificamente aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato de seguro, presumindo-se que existe uma sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso de uma anuidade.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
5. Excetuando o caso de resolução do contrato por falta de pagamento de prémios, que operará automaticamente, a declaração de resolução do presente contrato deverá ser feita por escrito para a morada do destinatário constante das Condições Particulares e produzirá efeitos no 14.º dia posterior à sua receção.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso ao Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Artigo 11.º - Caducidade do contrato

O presente contrato caduca:

- a) às 24 horas do dia do seu termo, se houver sido celebrado por período de tempo determinado;
- b) em caso de perda ou destruição dos bens seguros;
- c) nos casos previstos no Artigo 17.º destas Condições Gerais;
- d) **Quando o seguro tiver sido feito a favor de terceiros, locador, credor pignoratício ou outros, o contrato caduca com a cessação dessa obrigação.**

CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES EM GERAL

Artigo 12.º - Agravamento do risco

- 1. O Tomador do seguro e o Segurado obrigam-se a comunicar por escrito ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, todas as circunstâncias que agravem o risco.**
- 2. O Segurador dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para apresentar ao Tomador do seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta, ou resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

Artigo 13.º - Inspeção do risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, ou, ainda, de quem o represente, em permitir o exercício da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, nos termos do n.º 1 do Artigo 10.º destas Condições Gerais.

Artigo 14.º - Pagamento do prémio

1. O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido, na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. O Segurador avisará por escrito, ou por meio de que fique registo duradouro, o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
4. Quando tiver sido convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no número anterior e

fazer constar de documentação contratual as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências da falta do seu pagamento.

5. A cobertura dos riscos apenas se verifica com o prévio pagamento do prémio.

Artigo 15.º - Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prémio qualquer outra fração do prémio

Artigo 16.º - Pluralidade de seguros

1. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados a participar ao Segurador, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, logo que tome conhecimento da sua verificação bem como aquando da participação de sinistro.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Artigo 17.º - Transmissão dos bens seguros

1. Em caso de transmissão do bem seguro, o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, obrigam-se a comunicar tal facto ao Segurador no prazo de oito dias a contar da sua verificação.
2. Nos oito dias subsequentes à comunicação referida no número anterior, o Segurador decidirá sobre a manutenção da vigência do contrato ou a alteração das suas condições, em caso de agravamento do risco, ou fá-lo á cessar, nos termos gerais.
3. No caso de falência ou insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 30 dias, cessando a cobertura do seguro, decorrido este prazo, salvo se o Segurador, em ata adicional ao contrato, tiver admitido o respetivo averbamento

CAPÍTULO IV VALOR SEGURO

Artigo 18.º - Capital Seguro

1. A prestação do Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro fixado nas Condições Particulares da Apólice.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro e deve corresponder em cada momento e para cada bem, ao valor de substituição por outro bem, novo e com idênticas características, capacidade e rendimento.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se valor de substituição de um objeto seguro, o valor de compra atual, em novo, no mercado, não considerando quaisquer descontos ou reduções de preço, de um objeto igual ou do mesmo tipo, marca e modelo, mas não superiores ou de maior amplitude do que o bem seguro, quando novo, que possa desempenhar exatamente as mesmas funções, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (com exceção do IVA, quando puder ser deduzido pelo Segurado) e despesas alfandegárias
4. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados a informar o Segurador sempre que haja alteração no valor de reposição dos bens seguros, para efeitos de atualização do capital seguro.
5. A descrição e valorização dos bens seguros indicados nas Condições Particulares não implicam o reconhecimento da sua existência pelo Segurador, nem do valor que lhes é atribuído.

Artigo 19.º - Insuficiência de capital

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, suportando o Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, a restante parte proporcional dos danos sofridos.
2. Segurando-se diversos bens por valores e verbas designadas separadamente, a regra referida no número anterior aplica-se a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

Artigo 20.º - Excesso de capital

1. Se o capital seguro exceder o valor dos bens seguros, a prestação do Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até à concorrência desse valor, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.
2. Segurando-se diversos bens por valores e verbas designadas separadamente, a regra referida no número anterior aplica-se a cada um deles, como se fossem seguros

Artigo 21.º - Redução automática de capital

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º - Reposição de capital

Após o pagamento de uma indemnização garantida pelo presente contrato, o Tomador do seguro poderá propor ao Segurador a reposição do valor seguro, pagando para tal o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO V SINISTROS E PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

Artigo 23.º - Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Artigo 24.º - Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) a manter os bens seguros em bom estado de conservação e funcionamento;
 - b) a não utilizar os bens seguros para além da sua capacidade normal;
 - c) a cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato;
2. Em caso de sinistro, o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados:
 - a) a participar ao Segurador logo que tenham conhecimento do sinistro, mas nunca além de oito dias após a ocorrência, detalhando as suas causas e as circunstâncias em que ele se verificou, bem como a natureza e montante provável dos prejuízos;
 - b) a empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros:
 - i) As despesas efetuadas pelo Segurado para cumprimento da obrigação da alínea anterior serão indemnizáveis pelo Segurador desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que, acrescidas ao valor da indemnização, não exceda o valor seguro para cada bem sinistrado.

ii) Quando o valor da indemnização corresponder a uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida.

c) a não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;

d) a tomar precauções para preservar quaisquer partes danificadas ou defeituosas que possam vir a ser necessárias ou úteis como prova do sinistro;

e) a fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios que possua ou venha a obter;

f) a apresentar imediatamente participação às autoridades competentes, dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como a promover todas as diligências conducentes à descoberta dos bens subtraídos e dos autores do crime;

g) a cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos locais ou cláusulas deste contrato.

3. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, responderão, ainda, por perdas e danos, se:

a) agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar o salvamento dos bens seguros;

b) subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;

d) não adotar as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos

sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

Artigo 25.º - Ónus da prova

Impende sobre o Tomador do seguro ou sobre o Segurado, se for pessoa diferente, o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhes todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 26.º - Direitos do Segurador

Constituem direitos do Segurador:

a) proceder às inspeções e investigações que fundamente julgar convenientes;

b) vigiar o local do sinistro e mandar adotar medidas de segurança para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou o agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

Artigo 27.º - Direitos do Tomador do seguro e do Segurado

O Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, tem direito:

a) a ser indemnizado em caso de sinistro, nos termos da Apólice;

b) a exigir que as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos sejam levadas a cabo pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência.

Artigo 28.º - Determinação do valor da indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos, será efetuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, e o Segurador observando-se os critérios estabelecidos no Artigo 18.º destas Condições Gerais.
2. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção
3. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, o valor da indemnização será calculado com base no valor constante no último preço do fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
5. Caso se verifique, á data do sinistro, insuficiência de capital, aplicar-se-á o disposto no Artigo 19.º destas Condições Gerais.
6. Caso se verifique, à data do sinistro, excesso de capital, aplicar-se-á o disposto no Artigo 20.º destas Condições Gerais.
7. Em caso de perda parcial do bem seguro ou quando o custo de reparação for inferior ao seu Valor Atual, o Segurador indemnizará o segurado pelas despesas necessárias para repor o bem seguro nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas de montagem e desmontagem.
8. Em caso de perda total do bem seguro ou quando o custo de reparação exceder o seu Valor Atual, o Segurador indemnizará o Segurado pelo referido Valor Atual do bem deduzido dos salvados, salvo quando contratada a Condição Especial 15 - Valor de Substituição

Artigo 29.º - Forma de Pagamento da indemnização

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros destruídos ou danificados.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração necessária e abster-se de quaisquer atos que impeçam ou dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Artigo 30.º - Pagamento de indemnização a credores

1. Quando a prestação for devida a credores pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. O disposto no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Artigo 31.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro, ou do Segurado, uma parte da indemnização devida pelos danos sofridos pelo objeto seguro, cujo valor será mencionado nas Condições Particulares da Apólice.
2. Também mediante convenção expressa e de valor a indicar nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, caso seja contratada a cobertura de Responsabilidade Civil.

Artigo 32.º - Seguro de bens em usufruto

1. Salvo convenção em contrário, o seguro de bens em usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 33.º - Regime de cosseguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto para o efeito no regime legal aplicável.

Artigo 34.º - Eficácia em relação a terceiros

1. As exceções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

2. No caso de se verificar e estar declarado nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens segurados, o Segurador obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução do contrato, bem como a falta de pagamento dos prémios.

Artigo 35.º - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador do seguro ou Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por meio de que fique registo duradouro ou por escrito para a última morada do Tomador do seguro ou do Segurado constante do contrato ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 36.º - Sub-rogação

1. O Segurador, uma vez liquidada a indemnização, fica sub-rogado em todos os direitos, ações e recursos do Tomador do seguro ou do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Tomador do seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos, sendo responsável por qualquer ato que os possa impedir ou prejudicar.

2. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, obrigam-se a entregar à Segurador, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior.

Artigo 37.º - Legislação aplicável e arbitragem

1. Salvo disposição em contrário expressamente mencionada nas Condições Particulares, a lei aplicável ao presente contrato é a Lei Portuguesa.

2. Qualquer litígio decorrente da interpretação e execução deste contrato pode ser resolvido por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor, se as partes assim o convencionarem por escrito.

Artigo 38.º - Foro

O foro competente para dirimir quaisquer ações emergentes deste contrato é o determinado na lei processual civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis se tiverem sido contratadas e forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Incêndio: a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Ação mecânica de queda de raio: a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que confere ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas e permanentes nos bens seguros;

Explosão: a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

2. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão;

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se forem em razão de incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

3. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

a) incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

b) os danos causados pela ação isolada de calor, por contacto direto ou indireto com aparelhos de aquecimento e iluminação, ou quando os bens seguros caem accidentalmente no fogo, excetuando os casos em que tais factos ocorrem na sequência de um incêndio;

c) os danos causados accidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;

Pág. 22/ 39

d) os danos causados pela ação contínua do fumo.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 QUEDA DE AERONAVES

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

- a) choque ou queda de todo ou parte de aeronaves e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou arremessados;**
- b) vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aeronaves ou outros aparelhos de navegação aérea.**

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 TEMPESTADES, TUFÕES, CICLONES, FURACÕES E INUNDAÇÕES

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares em consequência de:

- a) tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes com velocidades superiores a 119 km/h;**
- b) alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se encontram os bens seguros em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício;**
- c) tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;**
- d) rebentamento de adutores, redes externas de distribuição de águas, coletores, drenos, diques e barragens;**
- e) enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.**

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) os danos causados pela ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.
- b) os danos causados aos bens seguros que se encontrem ao ar livre;
- c) os danos causados aos bens seguros caso se encontrem no interior de locais construídos com materiais de reconhecida fragilidade ou em que os materiais de construção considerados resistentes não correspondam a pelo menos 50%.
- d) os danos sofridos pelos bens seguros resultantes de infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação, do local de risco onde se encontram.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 FURTO OU ROUBO

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Furto: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair coisa móvel alheia.

Roubo: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair ou constranger a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

2. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados resultantes da subtração, destruição e deterioração aos bens seguros, em consequência de furto ou roubo, tentado ou consumado, quando praticados por:

- a) arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, tetos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco;

- b) violência ou ameaça de violência sobre pessoas que se encontrem no local de risco;
- c) cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime, se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com intenção de furtar.

3. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Segurado, seus familiares, empregados, mandatários, prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas que com ele mantenham uma relação de trabalho, mesmo que pontual, ou que para qualquer outro efeito tenham acesso às instalações onde se encontram os bens seguros, inclusive durante o período de encerramento ao público;
- b) decorrentes de greves, tumultos e alterações de ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, incêndio ou explosão, tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;
- c) os sinistros resultantes de manifesta negligência do Segurado na proteção dos bens seguros;
- d) os bens existentes ao ar livre, varandas, terraços, logradouros bem como em edificações abertas ou semiabertas ou em áreas externas ao edifício designado na apólice como local de risco.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, os danos incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos bens seguros por:

- a) pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, ao reprimir ou tentar reprimir qualquer das perturbações referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) a perda ou dano resultante de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- b) a perda ou dano ocasionado por expropriação, permanente ou temporária, confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída. Porém, o Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade perante o Tomador do seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, relativamente aos danos materiais causados aos bens seguros que tenham ocorrido antes de qualquer dos atos acima referidos;
- c) Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 ATOS DE VANDALISMO

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- a) atos de vandalismo;
- b) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, para reprimir ou controlar a ocorrência dos atos de vandalismo e para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) a perda ou dano resultante de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- b) a perda ou dano ocasionado por expropriação, permanente ou temporária, confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída;
- c) Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 FENÓMENOS SÍSMICOS

1. ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

b) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

a) os danos já existentes à data do sinistro;

b) equipamentos instalados em construções de reconhecida fragilidade, considerando-se como tal, as que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes, nomeadamente, betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não representem pelo menos 50% da construção e ainda todos os bens que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) equipamentos instalados em edifícios total ou parcialmente desocupados ou que se destinem a demolição;

d) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 DESPESAS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, as indemnizações devidas por perdas ou danos cobertos por esta apólice, resultantes de:

a) Horas extraordinárias;

b) Trabalho noturno;

c) Trabalho em dias feriados e domingos.

Se o capital seguro, relativo aos bens sinistrados, se mostrar insuficiente, o valor da indenização ao abrigo da presente condição Especial será reduzido na mesma proporção

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indenização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento das despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de frete expresso e frete aéreo, com o objetivo de abreviar o tempo de reparação.

Se o capital seguro, relativo aos bens sinistrados, se mostrar insuficiente, o valor da indenização ao abrigo da presente condição Especial será reduzido na mesma proporção

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indenização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento das despesas com a remoção de destroços provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice.

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indenização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11

DERRAME ACIDENTAL

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, as perdas ou danos nos bens seguros em consequência de derrame súbito e acidental resultante de danos, abrangidos pelo contrato, nos recipientes contentores (cubas, tanques ou outros depósitos fixos) ou nas condutas que destes façam parte.

2. A garantia só produz efeitos desde que ocorra avaria dos recipientes contentores e que a mesma se encontre coberta pelo contrato, ainda que os danos tenham um valor inferior ao da franquia aplicável.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) a perda ou dano resultante de portas, torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança mal fechados ou abertos;
- b) a perda ou dano resultante de mau calafetamento das portinholas;
- c) Perda ou dano resultante de quebras de existências decorrentes de evaporação ou absorção, bem como as perdas consideradas normais para o tipo de produto;
- d) perda ou dano resultante de derrame de materiais em fusão
- e) quaisquer prejuízos de natureza consequencial, tais como os devidos a contaminação. Remoção de produtos derramados ou danos em outros bens.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12

DANOS EM FUNDAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, as perdas ou danos às fundações, alvenarias e/ou trabalhos de construção civil que sejam parte integrante das máquinas e/ou equipamentos seguros, em consequência de sinistro garantido pela apólice.

2. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, relativamente aos bens objeto do contrato, aplicar-se-á também às indemnizações

abrangidas pela presente Condição Especial o disposto nos Artigos 19º e 20º das Condições Gerais.

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13 RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento pelas indemnizações que, em conformidade com a legislação em vigor, sejam exigidas ao Tomador de Seguro e/ou Segurado, a título de responsabilidade civil, extracontratual, em consequência de danos resultantes de lesões corporais e/ou materiais causadas a Terceiros em virtude de acidente, enquanto a Apólice estiver em vigor e desde que este seja provocado pelo objeto seguro no local do risco e durante o período de seguro.

2. A presente garantia cobre os danos causados a terceiros que ocorram em operações de laboração em espaços que não sejam qualificáveis, nem como vias públicas nem como vias privadas abertas ao trânsito público.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela presente Apólice, as perdas, danos ou responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, ou resultantes de, ou em conexão com:

- a) os danos decorrentes de lesões corporais causados ao Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares, sócios ou pessoas que para ele trabalhem ao abrigo de contrato de prestação de serviços assim como perdas e/ou dano em bens que lhes pertençam ou estejam à sua responsabilidade;
- b) os danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
- c) os danos assumidos pelo Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, por acordo ou contrato particular sem o consentimento do Segurador, na medida em que excedam aquilo a que estaria legalmente obrigado a indemnizar;
- d) os danos decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro de responsabilidade civil;
- e) os danos provocados às obras que fazem parte da(s) empreitada(s) a cargo do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, e na qual os bens seguros são utilizados;

- f) os danos causados aos bens ou objetos de terceiros que o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, tenha recebido a título de depósito ou aluguer ou que lhe tenham sido confiados para uso, trabalho ou outro fim;
- g) os danos causados em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios vizinhos caso estes não se encontrem em boas condições de conservação e não tenham sido tomadas medidas de prevenção e segurança necessárias para a sua proteção;
 - i) se durante a execução dos trabalhos for necessário tomar medidas adicionais de segurança, as despesas necessárias para a adoção de tais medidas não são indemnizáveis;
 - ii) ficam igualmente excluídas as perdas ou danos relacionados com as fissuras e/ou fendas que não diminuam a estabilidade dos terrenos, estruturas ou edifícios, nem a segurança dos que dele fazem uso;
- h) as perdas ou danos causados em cabos ou condutas subterrâneas e/ou outros serviços subterrâneos, salvo quando o Tomador do Seguro ou Segurado, e for pessoa diferente, antes do início dos trabalhos, se tenha certificado junto das entidades competentes sobre a localização desse cabos, tubagens e/ou serviços subterrâneos e tenha executado valas de sondagem para a sua deteção, sendo que, em caso de sinistro, as indemnizações ficam limitadas ao custo de reparação ou substituição dos referidos bens;
- i) multas e todo o tipo de sanções que possam ser impostas ao Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, perdas indiretas e perdas de receitas ou outras perdas de exploração e os danos indiretos;
- j) os danos causados pela utilização dos bens seguros fora do local de risco indicado na apólice;
- l) os danos causados ao objeto dos trabalhos, bem como a maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos;
- m) os danos resultantes por incumprimento das disposições legais, e da inexistência ou deficiente manutenção, assistência técnica de inspeção e conservação das máquinas ou equipamentos.

3. CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador não poderá exceder, por sinistro e anuidade, o montante fixado nas Condições Particulares durante o período de vigência da apólice.
2. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro indicado nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador relativamente a cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
3. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

4. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro enquadrável no âmbito desta Condição Especial, constituem obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) comunicar ao Segurador por escrito, o mais breve possível e num prazo máximo de 8 dias com indicação das causas e circunstâncias suscetíveis de determinar a responsabilidade do sinistro, os nomes e moradas das vítimas e de eventuais testemunhas, devendo a comunicação ser acompanhada de todos os documentos relativos ao sinistro;

b) comunicar ao Segurador no prazo máximo de 8 dias a existência de qualquer processo de natureza civil ou criminal contra eles instaurados mesmo que já tenham participado o sinistro, assim como qualquer pedido de indemnização requerido pelo lesado;

2. Confiar ao Segurador, em caso de sinistro coberto pela apólice, a direção do processo civil contra eles instaurado, passando procuração aos advogados e solicitadores designados pelo Segurador, colaborando e prestando todas as informações solicitadas;

5- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 14 PERDA DE LUCROS POR AVARIA DE MÁQUINAS

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Exercício económico: período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa.

Período de indemnização: o período, com início na data do sinistro, que provoque a interrupção ou redução da atividade da empresa, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares. O período de indemnização não será interrompido pela caducidade, suspensão ou resolução do contrato que ocorra posteriormente ao sinistro.

Volume de vendas: o valor total das Vendas de bens ou Prestação de Serviços, líquidas de devolução e descontos e abatimentos concedidos, realizadas no âmbito da exploração normal da atividade segura nas instalações designadas nas Condições Particulares.

Volume de vendas anual: o Volume de Vendas realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, sendo, no caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Vendas Anual aumentado da proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro.

Volume de vendas de referência: o Volume de Vendas realizado durante o período que, dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, corresponder ao Período de

Indemnização, sendo nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência.

Encargos permanentes: custos fixos que não variam em função direta do Volume de Vendas da Empresa e que, conseqüentemente, o Segurado terá que continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da atividade da mesma.

Encargos permanentes seguros: os custos fixos mencionados nas Condições Particulares.

Custos adicionais de exploração: os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador do seguro ou Segurado, previamente acordados com o Segurador, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável.

Lucro bruto: o valor em que o Volume de Vendas acrescido dos trabalhos para a própria empresa segura e das Existências Finais do exercício económico excede o somatório das Existências Iniciais, das Compras e outros Custos Variáveis de exploração, correspondendo o montante do Lucro Bruto da presente Condição Especial, ao produto do Volume de Vendas Anual pela Percentagem de Lucro Bruto mencionada nas Condições Particulares desta Apólice;

Lucro bruto seguro: o lucro bruto mencionado nas condições Particulares.

Lucro líquido: o valor em que o Volume de Vendas acrescido dos trabalhos para a própria empresa segura e da variação da produção exceder o custo total de exploração da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares da Apólice. O custo total de exploração compreende todos os encargos permanentes e encargos variáveis, incluindo as amortizações imputáveis ao período considerado, antes da dedução dos impostos que afetam os lucros referentes ao mesmo período; são excluídos todos os proveitos ou perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica "Resultados Extraordinários do Exercício", ou operações atípicas ou não próprias da atividade da empresa;

Percentagem de lucro bruto: a percentagem de lucro bruto, calculada sobre o volume de vendas geralmente admitida para o tipo de atividade exercida pelo Tomador do seguro ou Segurado e objeto deste contrato.

2. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador do seguro ou Segurado, com os limites constantes das Condições Particulares, em consequência da interrupção ou redução da atividade da empresa provocada por um sinistro de avaria de máquinas, desde que os danos ocorridos estejam abrangidos pelas coberturas gerais da apólice, correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto;
- Custos Adicionais de exploração, resultantes da interrupção ou da redução da atividade da atividade segura.

2. Mediante convenção constante das Condições Particulares, a garantia da presente Condição Especial pode restringir-se à interrupção ou redução da atividade da Empresa que decorra apenas da verificação de alguns dos riscos cobertos referidos no número anterior.

3. As garantias da presente Condição Especial serão prestadas ainda que não seja devida indemnização por sinistro abrangidos pelas coberturas gerais da apólice, desde que tal decorra unicamente da aplicação de cláusula que exclua as responsabilidades do Segurador e caso de danos inferiores a um determinado montante.

3. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

3.1. Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pelas Coberturas Gerais desta Apólice;
- b) os prejuízos resultantes de incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade empresarial, cessação de negócio ou liquidação judicial;
- c) prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador do seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução;
- d) rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador do seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade;
- e) os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, suboperacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;
- f) custos de oportunidade e perda de expectativa de negócios futuros;
- g) as multas, coimas, penalidades ou outras sanções de qualquer natureza, impostas ao Tomador do Seguro ou Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições legais.
- h) Os prejuízos causados em consequência de danos e/ou avarias em postos de comando e controlo e/ou instalações de processamento eletrónico de dados (computadores e seus periféricos), bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento eletrónico de dados;
- i) Os prejuízos causados em consequência de avarias internas ocorridas em equipamentos eletrónicos e/ou em componentes eletrónicos de equipamentos mecânicos, mesmo que esta cobertura esteja garantida pela apólice em danos materiais;
- j) circunstâncias não relacionadas diretamente com o próprio sinistro e que dele não sejam consequência;

3.2. Além das obrigações do Segurado definidas na Cláusula 24.^a das Condições Gerais da Apólice, em caso de sinistro garantido por esta cobertura, o Tomador do seguro ou Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção da atividade ou a afetação do volume de vendas e, conseqüentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta cobertura;**
- b) promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pelo Segurador que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro;**
- c) fornecer ao Segurador todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escrituração comercial - oficiais, auxiliares e facultativos - que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos custos adicionais de exploração.**

4. SINISTROS

Para a determinação do valor da indemnização deverá observar-se o seguinte:

- a) Perda de lucro bruto, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas condições particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido;
- b) Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta ou em benefício do negócio do Tomador do seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas condições particulares, seja pelo Tomador do seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do volume de vendas gerado durante o período de indemnização, porém, as despesas adicionais em que o Tomador do seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique, serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:
 - O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração), não pode ser superior ao valor seguro;
 - Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que o Segurador indemnizaria se tais transações não tivessem tido lugar;
- c) Custos adicionais de exploração, o seu montante não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem de lucro bruto sobre a redução do volume de vendas por essa forma evitada – se esta condição especial não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os custos adicionais de exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência.
- d) Deduções, do montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do volume de vendas e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido a porção de todos os encargos

permanentes seguros que o Tomador do seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização;

e) Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como todos os fatores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afetar o volume de vendas, com o objetivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador do seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido;

f) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, inferior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida proporcionalmente à desatualização verificada;

g) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma;

h) Em caso de cessação da atividade em consequência de um sinistro garantido pela presente cobertura, e desde que o negócio do Tomador do seguro ou Segurado não seja reativado, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador do seguro ou Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização;

i) Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de atividade do Tomador do seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.

Único: O Tomador do seguro ou Segurado deverá atualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.

5- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

6. CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE CAPITAL (LEEWAY CLAUSE)

1. Nos termos desta cláusula, quando contratada, e sem prejuízo do que se possa encontrar estabelecido nas Condições Gerais deste contrato, o capital seguro e respetivo prémio relativo às verbas a que esta condição é aplicável – indicadas nas Condições Particulares - são considerados provisórios.

2. Assim, o capital seguro, referente às verbas mencionadas no número anterior, terá como limite máximo o valor indicado nas Condições Particulares, acrescido do valor da percentagem acordada e fixada nas mesmas.

3. O Tomador do Seguro ou Segurado obrigam-se no final de cada anuidade do contrato a comunicar à Seguradora o montante do(s) capital(is) objeto do seguro efetivamente verificado(s) no ano financeiro que mais coincide com o período do seguro, e o prémio será ajustado tendo em conta que:

- qualquer prémio adicional de ajuste será limitado ao resultado da aplicação da percentagem de variação acordada ao prémio provisório;
- qualquer devolução do prémio nunca poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do prémio provisório cobrado.

4. Para efeitos do ajustamento do prémio, as eventuais indemnizações que tenham sido pagas durante a última anuidade, acrescem ao montante do capital efetivamente verificado no ano financeiro atrás referido.

5. O não cumprimento por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado do disposto no nº 3, até 90 (noventa) dias após o encerramento legal das contas, implicará a cobrança do prémio de ajustamento equivalente à aplicação da percentagem estabelecida nas Condições Particulares para esta Condição Especial ao capital provisório declarado no início da anuidade.

7. CLÁUSULA DE HONORARIOS DE PERITOS E TECNICOS

1. Nos termos desta Cláusula, quando contratada, o presente contrato garante o pagamento dos honorários dos peritos contabilistas contratados pelo Segurado para apresentarem e certificarem quaisquer documentos ou elementos dos livros de registo contabilístico, ou outras provas que, para o correto apuramento da indemnização, sejam solicitadas pela Seguradora nos termos desta Condição Especial de Perda de Lucros e das Condições Gerais deste contrato.

2. O pagamento de honorários ao abrigo desta Condição Especial é limitado ao montante dos honorários realmente despendidos pelo Segurado, sem exceder o valor para tal fixado nas Condições Particulares.

3. À garantia concedida por esta Clausula, não é aplicável a regra proporcional.

CONDIÇÃO ESPECIAL 15 VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, fica estipulado que em caso de perda total do bem seguro ou quando o custo de reparação exceder o seu Valor Atual deduzido do valor dos salvados, o montante da indemnização corresponderá ao respetivo valor de substituição, nos termos do Artigo 18º da Condições Gerais, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) capital seguro corresponda efetivamente ao referido valor de substituição;
- b) o bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade inferior a dois anos, contados a partir de 31 de dezembro de seu ano de fabrico;
- c) o Segurado declarar ao Segurador, no prazo máximo de seis meses contados a partir da data do sinistro, que pode substituir o bem seguro e que irá proceder a essa substituição;

d) a substituição do bem seguro tem que ocorrer, no máximo, 12 meses após a data do sinistro;

2. A presente Condição não se aplica, em caso algum, a modelos, protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documento, bem como bens, de qualquer espécie, que sejam obsoletos, inúteis ou fora de uso.

3. A parte da indemnização que exceda a quantia que o Segurador deveria pagar caso esta Condição Especial não tivesse sido contratada, só será devida após o Segurado ter pago o custo da substituição dos bens seguros destruídos ou danificados, podendo esta substituição ser realizada noutro local ou posição que mais convenha às necessidades do Segurado ou quando tal lhe seja legalmente imposto. O Segurador nunca responderá, neste caso, por qualquer acréscimo de custos decorrente destes factos.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice:

EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO

101

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que o Segurado tem um Contrato de Manutenção do equipamento ou instalação segura e se obriga a manter em vigor o referido contrato durante a vigência do presente contrato, conforme declaração expressa na proposta de seguro/ alteração. Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador as perdas ou danos decorrentes de avaria interna do bem seguro, de origem mecânica ou elétrica, sempre que o Segurado não tenha ou não esteja em vigor o contrato de manutenção.

Para efeitos do exposto anteriormente, considera-se Contrato de Manutenção o contrato pela qual o fabricante, fornecedor ou empresa de assistência técnica se obriga, perante o Segurado, a executar um conjunto de trabalhos de manutenção periódica dos bens seguros e de verificação regular do seu estado de funcionamento, nomeadamente, o controlo de segurança e funcionamento, a limpeza e substituição de elementos sujeitos a desgaste, a manutenção preventiva, a reparação de avarias por desgaste ou danos causados tanto pelas operações normais como por envelhecimento.

SINISTROS EM SÉRIE

102

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que em relação a sinistros que ocorram por erro de conceção/ projeto, de fabricação ou montagem, defeitos de materiais ou de mão-de-obra e decorrentes da mesma causa, serão indemnizados de acordo com a seguinte escala:

- 1º Sinistro: 100% do valor a indemnizar;
- 2º Sinistro: 75% do valor a indemnizar;
- 3º Sinistro: 50% do valor a indemnizar;

- 4º Sinistro: 25% do valor a indemnizar;
- Restantes sinistros: Não são indemnizáveis pela apólice

Sobre o valor da indenização, determinada conforme referido, aplicar-se-á a franquia correspondente.